Parecer Jurídico nº 004-2022/PMA

Referência: Processo Licitatório nº 069-2022 – Modalidade Pregão Presencial nº 041-2022 – Menor Preço - Impugnação.

01-Do relatório:

1.1-**Do Relatório.** O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, através da Comissão Permanente de Licitação, apresenta-nos consulta acerca de impugnações propostas em face do edital de licitação relativo ao Procedimento Licitatório nº 069/2022. A primeira, proposta pelo Sr. Erick Willian Couto, foi apresentada em 13/05/2022. A segunda, proposta pela empresa Comado Segurança Eletrônica Ltda., foi apresentada em 13/05/2022. A terceira, proposta pela empresa BLOCK Alert Sistema de Segurança Ltda foi apresentada em 16/05/2022.

02–Da Fundamentação:

2.1-**Da Impugnação 01**. A primeira impugnação, proposta pelo Sr. Erick Willian Couto, em data de 16/05/2022, segundo o disposto no item 8.1 do edital deve ser considerado tempestiva. A impugnação tem como fundamento a citação ao art. 37 da Constituição Federal, quanto aos princípios da administração pública e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Informa que a impugnação teria como objeto "superar algumas restrições que maculam o certame", suposta omissão quanto à exigência de profissional habilitado no CREA, supostas exigências abusivas e suposta falta de descrição específica de produtos a serem instalados:

2.1.1-**Argumento 01. Busca da Proposta Mais Vantajosa.** O impugnante cita o dever de observância dos princípios atinentes à administração pública no art. 37 da Constituição Federal, ausente fundamento ou item específico de violação a tais princípios. E, ademais, a Lei Federal nº 14.133/2021 não fora aplicada como base legal ao certame em curso.

2.1.2-**Argumento 02. Da Exigência de Profissional Habilitado no CREA/CFT.** Alega o impugnante que o "edital não é claro quanto à necessidade do referido profissional". O objeto da licitação se define pela contratação de serviços de monitoramento eletrônico. Não há exigência no edital para que a licitante indique, na fase de seleção de proposta, profissional técnico inscrito no CREA, como condição de participação e concorrência no âmbito do procedimento licitatório nº 069/2022. A Instrução Normativa da União nº 005/2017[1], inclusive seu item 9.1 do Anexo VI-A, aplica-se à administração pública no âmbito federal, conforme disposto no próprio ato normativo, não se aplicando ao procedimento em curso em face da autonomia atribuída ao ente público municipal. Ademais, estão absolutamente claro e, juridicamente adequado, os itens 9.1 e 9.5 do Anexo I (Termo de Referência), onde estão dispostas as condicionantes técnicas da prestação de serviços com fornecimento de materiais; que o objeto de contratação deve ser executado (Fase execução) segundo as normas técnicas previstas para a modalidade. Portanto, não assiste razão ao impugnante quanto à pretensão de incluir exigência técnica adicional.

[1]https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada

2.1.3-**Argumento 03. Exigências Abusivas.** O impugnante informa que seria abusiva a previsão disposta no item 5.1.1 do edital, erroneamente indicado, haja vista o que extrato indicado na impugnação se refere ao item 5.1.1 do termo de referência. Aduz que o prazo de 10 dias corridos para início da prestação dos serviços seria exíguo, "não havendo possibilidade técnica nenhuma de execução" e que tal prazo seria restrição indevida capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. O ordenamento jurídico não determina prazo específico para início da execução do objeto desta licitação. A indicação de exiguidade do prazo apresentada não se fez sob base técnica sobre a qual se permita concluir pela impossibilidade de execução, como quer o Impugnante. Há de prevalecer o interesse público sobre eventual visão subjetiva quanto ao prazo de execução. Portanto, não há fundamento a sustentar a pretensão de exiguidade do prazo de início de prestação dos serviços objeto do procedimento em curso.

2.1.4-**Argumento 04. Da Falta de Descrição Específica dos Produtos a Serem Instalados.** Por último o impugnante indica que não haveria especificação de modelos e descrição técnica. O procedimento licitatório não trata da aquisição de câmeras como quer o impugnante, quando poderia ser exigido especificação técnica do produto sob aquisição. O objeto da licitação trata de prestação de serviços de monitoramento cuja forma de execução depende e requer o uso de câmeras por se tratar de monitoramento via imagem, o que não exige câmera específica e determinada, podendo ser executado com uso de diversas espécies de Câmeras. Portanto, não assiste razão ao impugnante.

2.2-**Da Impugnação 02**. A segunda impugnação, proposta via e-mail pela empresa Commando Segurança Eletrônica Ltda., em data de 13/05/2022, sendo tempestiva na forma do disposto no item 8.1 do edital deve ser considerado tempestiva. A impugnação tem como fundamentos ausência de exigência de capacidade técnica com base na Instrução Normativa nº 005/2017 editada pela União e necessidade de inclusão de atestado de capacidade técnica, além da falta de especificação técnica de marca e modelo de câmeras de vigilância:

2.2.1-**Argumento 01. Inclusão de Profissional CREA. Atestado de Capacidade Técnica.** A impugnante sustenta a necessidade de profissional habilitado junto ao CREA e de que a empresa tenha registro junto ao CREA, tudo com base no disposto na Instrução Normativa nº 005/2017. O item já fora objeto de análise na impugnação 01, razão pela qual aqui devem ser aplicadas iguais razões de indeferimento. Por outro lado, a pretensão da Impugnante de que o edital deveria prever exigência de atestado de capacidade técnica específica quanto aos serviços prestados não prospera. O serviço objeto de contratação, monitoramento eletrônico com fornecimento de câmeras em comodato, em tese, pode ser prestado por todas as empresas legalmente estabelecidas e em condições de prestar tal serviço, cuja exigência importaria em restrição ao caráter competitivo da licitação.

2.2.2-**Argumento 02. Da Falta de Descrição Específica dos Produtos a Serem Instalados.** Este item fora objeto de análise em relação à impugnação, com idênticas razões de impugnação. Portanto, por não se tratar de aquisição de produtos não procede a impugnação.

2.3-**Da Impugnação 03**. A terceira impugnação, proposta pela empresa BLOCK Alert Sistemas de Segurança Ltda., em data de 16/05/2022 às 15h54min, sendo intempestiva na forma do disposto no item 8.1 do edital. A contagem de prazo para a espécie exclui o dia determinado para a realização da licitação (09h do dia 18/05/2022), sendo certo que as impugnações tempestivas seriam aquelas apresentas até o dia 13/05/2022. Portanto, tendo em vista que a Impugnante apresentou suas razões fora do prazo legal determinado no edital, nos termos do item 8.2 do edital as razões apresentadas não são conhecidas.

03-Da conclusão:

3.1-**Da Conclusão.** Portanto, considerando-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o edital publica atende aos requisitos de ordem legal, considerando-se se tratar de prestação de serviços e não de produtos em específico, não sendo exigível capacitação técnica específica prevista em lei ou ato normativo, haja vista a restrição quanto ao âmbito de aplicação da Instrução Normativa nº 005/2017; é o parecer pela rejeição das impugnações propostas, por falta de amparo legal para o acolhimento, prosseguindo-se o certame na forma legal. É o parecer.

Abaeté, 17 de Maio de 2022.

Jarbas Filho de Lacerda

Consultor Jurídico – OAB/MG nº 88.641